

APROVADO  
EM 30 / 06 / 26  


PARECER CONJUNTO Nº 34/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 031/2026.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Concede isenção da Taxa de Regularização Fundiária (TRF), instituída pela Lei Municipal nº 391/2022, aos proprietários, possuidores e titulares de direitos reais sobre imóveis confrontantes incluídos em processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) promovido pelo Município de São Mateus do Maranhão para fins de implantação de Parque Ambiental, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a estas Comissões Permanentes o Projeto de Lei nº 031/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva conceder isenção da Taxa de Regularização Fundiária (TRF), prevista na Lei Municipal nº 391/2022, aos proprietários, possuidores e titulares de direitos reais sobre imóveis confrontantes abrangidos por processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), destinado à implantação do Parque Ambiental Municipal.

A matéria foi distribuída para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, interesse urbanístico, regularização fundiária, impacto financeiro e adequação orçamentária.

## II – ANÁLISE

### Da constitucionalidade e legalidade

O Projeto de Lei encontra fundamento nos artigos 23, incisos VI e IX, 30, incisos I, II e VIII, e 182 da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promover o adequado ordenamento territorial, executar a política de desenvolvimento urbano e proteger o meio ambiente.

A proposição também observa as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, que disciplina a Regularização Fundiária Urbana (REURB), conferindo aos Municípios competência para promover processos de regularização fundiária e adotar medidas necessárias à sua implementação.

APROVADO  
EM 30 / 06 / 26  


Sob o aspecto tributário, a concessão de isenção constitui hipótese legítima de exclusão do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, podendo ser instituída por lei específica, conforme determina o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, compatibilidade com a lei municipal nº 333/2019, Que Institui o programa de regularização fundiária no município de São Mateus do Maranhão, doravantedenominado "Meu Chão, Meu Lar". e dá outras providências, bem como com a Lei Municipal nº 391/2022, responsável pela instituição da Taxa de Regularização Fundiária.

A técnica legislativa adotada mostra-se adequada, observando as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

#### Da regularização fundiária e do interesse público

A proposta possui relevante interesse público ao incentivar a adesão dos proprietários ao processo de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E), garantindo maior segurança jurídica aos imóveis envolvidos, facilitando a implantação do Parque Ambiental Municipal e promovendo o adequado ordenamento territorial.

A medida também contribui para a efetividade da política urbana prevista no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), harmonizando o desenvolvimento urbano com a proteção ambiental.

#### Da análise orçamentária e financeira

A Comissão de Finanças verifica que o Projeto trata de renúncia de receita tributária, circunstância disciplinada pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto prevê expressamente, em seu art. 4º, que o Poder Executivo fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita, contemplando ainda os dois exercícios subsequentes, em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, recomenda-se que, antes da sanção da Lei, o Poder Executivo junte aos autos o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de atendimento às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, caso tais documentos ainda não integrem o processo legislativo.

### III – CONCLUSÃO

Após análise da matéria, as Comissões concluem que o Projeto de Lei nº 028/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, interesse público, técnica legislativa e compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.



APROVADO  
EM 30/06/2026

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final; de Obras, Urbanismo, Regularização Fundiária, Transporte e Serviços Públicos; e de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2026, recomendando apenas que o Poder Executivo apresente, caso ainda não conste dos autos, a documentação comprobatória do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação ou da demonstração de sua desnecessidade, na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA., 29 de junho de 2026

Comissão de Legislação, Justiça, Segurança Pública e Redação Final

Itamarcio Santana de Carvalho Correa Lima  
(Itamarcio)

Relator

Eliene Castelo Branco de Sousa  
(Eliene da Saúde)  
Presidente

Francisco das Chagas Pires de Sousa  
(Costa)  
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

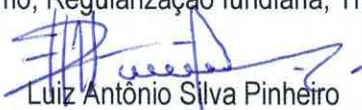
Francisco das Chagas Pires de Sousa  
(Costa)  
Relator

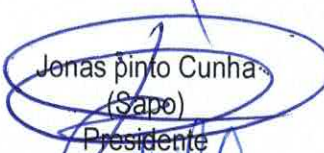
Luiz Antônio Silva Pinheiro  
(Luiz Pinheiro)  
Presidente

Eliene Castelo Branco de Sousa  
(Eliene da Saúde)  
Membro

APROVADO  
EM 30, 06, 2016  


Comissão de Obras, Urbanismo, Regularização fundiária, Transporte e Serviços Públicos.

  
Luiz Antônio Silva Pinheiro  
(Luiz Pinheiro)  
Relator

  
Jonas Pinto Cunha  
(Sapo)  
Presidente

  
Fábio de Jesus de Sousa Assunção  
(Fábio Assunção)  
Membro